



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEAG/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 361
Decisão da CEAG	Nº 62/2019	
Referência	Processo Nº 1099770/2019	
Interessado	LUIZ HENRIQUE DA CUNHA LIMA	

EMENTA: Aprova o **INDEFERIMENTO** do pleito apresentado pelo Tecnólogo em Agroecologia Luiz Henrique da Cunha Lima, em virtude da falta de conteúdos exigidos pelo Confea na ementa da Disciplina: 7102039 - TOPOGRAFIA E GEOPROCESSAMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 361, apreciando o Processo nº 1099770/2019, em que o Tecnólogo em Agroecologia LUIZ HENRIQUE DA CUNHA LIMA, registrado no Crea-PB sob o número nº 161806396-0, solicita a emissão de “*atestado de habilitação para execução de trabalhos de georreferenciamento de imóveis*”, e; **considerando** que as atribuições do interessado são as dispostas no artigo 5º da Resolução 1.073 2016 do Confea para o desempenho das competências relacionadas nos artigos 2º e 3º da Resolução 313/86 do Confea; **considerando** que o interessado apresentou para análise do pedido cópias do Histórico Escolar e do Plano de Disciplina: 7102039 - TOPOGRAFIA E GEOPROCESSAMENTO (60h) do Curso Superior de Tecnologia em Agroecologia (UFCG); **considerando** que o Plenário do Confea, por intermédio da Decisão PL-2087/2004, definiu os profissionais habilitados a realizar as atividades de georreferenciamento, para assumir as responsabilidades técnicas dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR do Incra; **considerando** que os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésica; **considerando** que os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; **considerando** que os profissionais aptos, para responsabilizarem-se tecnicamente pelo georreferenciamento de imóveis rurais são os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

especificados no item VI do nº 2da Decisão PL nº 2087, de 2004, do Confea, conforme pode ser observado na transcrição a seguir: “VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea”; **considerando** que, examinando a ementa da Disciplina: 7102039 - TOPOGRAFIA E GEOPROCESSAMENTO não foi verificado explicitamente todos os conteúdos exigidos, dentre eles: c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos e; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico; **considerando** que as atividades de georreferenciamento são próprias da Modalidade Agrimensura, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **INDEFERIMENTO** do pleito apresentado por LUIZ HENRIQUE DA CUNHA LIMA, possuidor do título de Tecnólogo em Agroecologia, requerente do atestado de habilitação para execução de trabalhos de georreferenciamento de imóveis, em virtude da falta de conteúdos exigidos pelo Confea na ementa da Disciplina: 7102039 - TOPOGRAFIA E GEOPROCESSAMENTO. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Agrônomo Roberto Wagner Cavalcanti Raposo, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Martinho Ramalho de Melo (CEP-PB), Sérgio Barbosa de Almeida (AEA-PB), João Alberto Silveira de Souza (AEA-PB), Aderaldo Luiz de Lima (AEA-PB) e o Representante do Plenário na Câmara Eng. Eletric. Luiz Valladão Ferreira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 15 de julho de 2019.

Eng. Agrônomo Roberto Wagner Cavalcanti Raposo
Coordenador da CEAG – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)